

RICARDO ROCHA LEITE

COMO OS JUÍZES JULGAM?

**A prova e seus fatores
jurídicos e extrajurídicos**

2026

OS FATORES EXTRAJURÍDICOS QUE PODEM INFLUENCIAR NA ANÁLISE DOS FATOS E DAS PROVAS

As regras jurídicas que foram tratadas anteriormente têm por finalidade impor limites à atuação do juiz na tomada de decisão. A partir de um sistema que busca controlar o magistrado para que ele se atenha àquilo que está estabelecido na Constituição Federal e nas leis, o comportamento que se espera é denominado de legalista. Essa é a própria ideia do Direito, ao pautar condutas por meio das normas jurídicas e controlar a vida dos cidadãos por meio de comportamentos desejáveis. Vide uma máxima no direito: *non quod est in actis non est in mundo*¹.

4.1 COMPORTAMENTO JUDICIAL

O modelo ideal remonta ao início do século XX, momento da história que o ordenamento jurídico oferecia resposta para todos os problemas e aos juízes cabia somente reproduzir os textos legais, sem qualquer atividade criativa e interpretativa. A decisão judicial era uma atividade mecânica e decorria de um raciocínio silogístico, segundo o qual a norma era a premissa maior, os fatos do caso concreto consistiam na premissa menor e a decisão era uma conclusão de subsunção do fato à norma correspondente.

Entretanto, o magistrado, como todo ser humano, não é neutro. O neoconstitucionalismo e o sistema jurídico principiológico, com conceitos jurídicos abertos, necessitam da interpretação na tomada de decisão.

-
1. Patrícia Perrone Campos Mello, ao tratar do comportamento legalista, assim o define: “Quando o cidadão comum pensa na forma como os casos são julgados pelos tribunais, ele imagina um sistema pelo qual o direito de cada parte é predefinido por normas claras, a serem aplicadas por juízes imparciais, que proferirão a decisão mais correta para a solução de cada conflito. As decisões judiciais se legitimam, ao olhar do leigo, a partir da crença de que são baseadas em critérios objetivos e neutros, determinados pelo direito, e não em atos de vontade produzidos pelo julgador, com base em juízos subjetivos ou ideológicos. Essa visão idealizada do processo corresponde justamente ao primeiro modelo de comportamento judicial proposto pela doutrina: o modelo legalista de decisão”. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.

Em algumas situações, devem ser ponderados interesses divergentes, e as questões colocadas para julgamento podem conter carga valorativa e com impacto na saúde, na educação, na economia, na previdência, ou seja, decisões impactantes nas políticas públicas. A ingenuidade está em acreditar que uma decisão judicial é pautada exclusivamente por fatores jurídicos².

José Carlos Barbosa Moreira, em um artigo jurídico que trata das provas atípicas, relatou duas situações concretas em que atuou como magistrado relator em um processo no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O texto foi revisto de uma palestra proferida em 9 de agosto de 1993 na Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Os processos judiciais tratavam de casos que envolviam direito das famílias e menores. Em uma das situações, houve a oitiva de dois menores que estavam confiados à guarda de um parente, depois da dissolução do vínculo matrimonial dos pais, para saber se deveriam passar as férias com o pai ou com a avó paterna³.

O outro caso retrata um contexto de uma investigação de paternidade e a realização de uma inspeção judicial sobre pessoas. O artigo 481 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato relevante para a decisão da causa. Pelo relato, o suposto pai, o menor e a mãe compareceram ao gabinete do magistrado e foi possível identificar a semelhança física do menor e do suposto pai⁴.

-
2. NOVELINO, Marcelo. **A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 24.
 3. Ao tratar do primeiro caso concreto no artigo, Barbosa Moreira relata o seguinte: “E eu, sinceramente, não conseguia saber qual era a melhor solução; só com a leitura dos autos não era possível. E decidi-me – contrariando um pouco a praxe – a chamar os menores e ouvi-los. Achei que a melhor fonte eram os próprios menores. Eram dois adolescentes; afinal, tenho quatro filhos, e não é uma coisa inédita para mim conversar com adolescentes. Chamei-os aqui, levei-os primeiro ao bar, dei-lhes sorvete, mostrei-lhes a paisagem, a ponte, para ganhar confiança. Depois, falei sobre futebol... Levei uma tarde, mas valeu a pena, porque, quando eles estavam já mais descontraídos, o que disseram me deu a convicção sólida de que a avó era uma autêntica ‘megera’. Eles preferiam tudo a passar férias na casa dela. Os menores não eram partes no feito, nem foram ouvidos como testemunhas; mas foi uma oportunidade magnífica para mim de obter informações imprescindíveis para que se pudesse dar uma solução justa. No dia da sessão do Grupo, evidentemente, expus o que tinha ouvido dos menores, e a solução foi reduzir ao mínimo possível a permanência deles na casa da ‘megera’. Eis aí um exemplo que, provavelmente, deve ter tido análogos na experiência judicante de muitos dos que estão aqui presentes”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 114–126, out./dez. 1994. p. 116-117.
 4. Segundo o autor, “saltou-me aos olhos a grande semelhança entre certos traços fisionômicos do menor e os correspondentes do pai. Enquanto eu conversava, andando de

A análise do comportamento judicial adentra no âmbito de outras áreas além do Direito, tais como a Economia Comportamental, a Psicologia e a Antropologia. Essas situações refletem a influência de fatores jurídicos e extrajurídicos que atuam sobre o processo decisório, dentre os quais o material jurídico ortodoxo (normas, precedentes vinculantes e dogmática); a subjetividade dos magistrados (o *background*, os valores morais, a ideologia) e a interação entre os magistrados e outros agentes (os demais membros do Poder Judiciário, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, a imprensa e a opinião pública).

Um marco histórico no desenvolvimento de fatores extrajurídicos é o realismo jurídico norte-americano. Trata-se de uma corrente teórica que surgiu nos Estados Unidos da América nas primeiras décadas do século XX como uma reação ao formalismo jurídico. Os realistas jurídicos acreditavam que o direito não pode ser entendido apenas como um sistema lógico de normas abstratas, mas que é influenciado por fatores sociais, econômicos, psicológicos e políticos. Os juízes, ao tomarem decisões, são influenciados por suas experiências pessoais e subjetivas, e não apenas pela aplicação estrita das regras legais.

A partir da constatação de que há fatores extrajurídicos que podem influenciar a tomada de decisão judicial, foram desenvolvidos na literatura jurídica, notadamente no Direito norte-americano, modelos de comportamento judicial. O primeiro modelo é o modelo legalista, apresentado anteriormente. Esse modelo pode ser suficiente para solução de alguns casos mais simples e rotineiros, mas pode se mostrar insuficiente em situações que demandem maior grau interpretativo e valorativo.

A ideia de um pragmatismo jurídico, na versão defendida por Richard Posner, retrata a ideia de uma razoabilidade que deve nortear a decisão judicial, a implicar uma análise da consequência sistêmica. A norma jurídica deve ser analisada de acordo com a realidade social e, identificado o seu

um lado para outro, olhava de esguelha, sem, evidentemente, comentar o que quer que fosse. Fazia perguntas sobre a situação e, enquanto isso, observava, por exemplo, o feitiço da orelha, que é muito significativo, as pontas dos dedos e várias outras características, que chamaram a minha atenção. Bem que sei que não pode, nem se deve julgar só como base nesse tipo de elementos, que, evidentemente, comporta flexibilidade muito grande. Há pessoas que se assemelham enormemente e não têm nenhum parentesco. Mas, a respeito dessas pessoas, não há processo; não surge o problema. No caso, não era só isso, havia outros indícios. Em casos assim, a semelhança fisionômica tem certo papel". MOREIRA, José Carlos Barbosa. Provas atípicas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 76, p. 114–126, out./dez. 1994. p. 120.

propósito, deve ser enfatizada a sua consequência e a sua razoabilidade. Além disso, deve ser realizado um juízo prospectivo, com foco no futuro. Não se está a falar na não observância da norma jurídica, mas a sua interpretação de forma sistemática e consequencialista⁵.

O realismo jurídico não nega a existência nem os efeitos das regras e princípios nas decisões judiciais. Contudo, possui um papel crítico acerca do seu papel no processo de tomada de decisão judicial, pois a principal premissa dos realistas é a indeterminação do Direito. Não há uma única resposta jurídica para os problemas legais. Essas outras questões, não jurídicas, não eram consensuadas entre os realistas, a justificar a existência de alguns modelos de comportamento judicial, a depender das preferências ideológicas ou políticas. Também são apontados preconceitos e peculiaridades pessoais, conscientes ou inconscientes, que podem influenciar uma decisão judicial.

Há uma distinção entre os fatores endógenos e fatores exógenos que podem influenciar uma decisão judicial. Os fatores endógenos estão relacionados a aspectos cognitivos e ideológicos, além de interesses pessoais no caso de um juiz infiel. Os fatores exógenos podem abordar fatores sociais, tais como a influência na formação do magistrado, experiências pessoais e profissionais, além da existência da mídia e da opinião pública e de fatores institucionais. Dentre os fatores endógenos, o realista Joseph C. Hutcheson Jr. destaca o *hunch* ou palpite. Esse fator parte de uma intuição⁶ nos casos difíceis e complicados, quando há bons argumentos para ambos os lados⁷.

-
5. Segundo Richard Posner, “*The core of legal pragmatism is pragmatic adjudication, and its core is heightened judicial concern for consequences and thus a disposition to base policy judgments on them rather than on conceptualism and generalities. But rather than being a synonym for ad hoc adjudication in the sense of having regard only for the consequences to the parties to the immediate case, sensible legal pragmatism tells the judge to consider systemic, including institutional, consequences as well as consequences of the decision in the case at hand*”. POSNER, Richard. **How judges think**. Cambridge: Harvard University Press, 2008. p. 238.
 6. Sergio Nojiri, ao falar da intuição no realismo jurídico, destaca o seguinte: “Hutcheson, Radin e outros realistas foram muito felizes em apontar os traços característicos do processo de tomada de decisão judicial e, por consequência, seus problemas. De fato, julgar casos não é exatamente se valer apenas das deduções ou interpretações de textos legais e de precedentes judiciais disponíveis. Existe pelo menos um componente da decisão que é frequentemente ignorado pela doutrina tradicional e que é muito bem explorado pelos realistas que é a intuição (*hunch*)”. NOJIRI, Sergio. **Emoção e Intuição**: como (de fato) se dá o processo de tomada de decisão judicial. Belo Horizonte: Arrais, 2021. p. 33.
 7. Joseph C. Hutcheson Jr. apresenta um conceito de intuição, o qual seria um lampejo intuitivo que relaciona a questão e a decisão, abrindo um caminho de luz no ponto em que o caminho é escuro. Conforme o autor, “*While when the case is difficult or involved,*

A intuição no julgamento coloca em xeque a ideia de que a única fonte do conhecimento é a razão. A Psicologia descreve, do ponto de vista normativo, uma mudança do racionalismo para o intuicionismo, cujo movimento, notadamente da Neurociência e da Psicologia Social, a partir da década de 1990, mostrou o poder dos processos intuitivos e automáticos. Apontam-se três princípios dessa nova concepção: as intuições vêm em primeiro lugar, o raciocínio estratégico em segundo; há mais na moralidade do que apenas dano e equidade; e a moralidade tanto conecta quanto cega⁸. A tomada de decisão judicial e a Neurociência serão tratadas ainda neste capítulo, em tópico posterior.

A situação anteriormente relatada no texto de José Carlos Barbosa Moreira, que envolvia uma investigação de paternidade e as semelhanças físicas entre o suposto pai e a criança ou o adolescente, demonstra um contexto de intuição do julgador. É inerente ao ser humano a tomada de decisão, trata-se de uma atividade rotineira. A escolha por percorrer um determinado trajeto no trânsito, ou mudar a rota; adquirir um determinado produto ou serviço; realizar uma viagem para determinado local, ou não viajar. Das decisões que são tomadas pelo ser humano, algumas podem conter um aspecto intuitivo.

Malcolm Gladwell, na obra *Blink*, descreveu a investigação de autenticidade de uma estátua oferecida a um museu na Califórnia pelo preço aproximado de dez milhões de dólares. Dentre os vários especialistas que foram consultados, Evelyn Harisson, ao retirar o pano que cobria a estátua, teve um palpite e uma sensação instintiva de que algo estava errado. Outro especialista, Thomas Hoving, anotou a primeira palavra que lhe passou pela cabeça quando viu a estátua: “viçosa”, a qual não era a melhor reação para uma obra de mais de dois mil anos⁹.

*and turns upon a hairsbreadth of law or of fact, that is to say, when there are many bags on the one side and on the other and Judge Bridle goose would have used his 'little small dice,' I, after canvassing all the available material at my command, and duly cogitating upon it, give my imagination play, and brooding over the cause, wait for the feeling, the hunch—that intuitive flash of understanding which makes the jump-spark connection between question and decision, and at the point where the path is darkest for the judicial feet, sheds its light along the way”. HUTCHESON JR., Joseph C. Judgment Intuitive: The Function of the Hunch in Judicial Decision. **Cornell Law Review**, New York, v. 14, p. 274-285, 1929. p. 278.*

8. HAIDT, Jonathan. A psicologia moral e o direito: como as intuições direcionam o raciocínio, o julgamento e a busca por evidências. In: NOJIRI, Sérgio (org.). **O direito e as suas interfaces com a psicologia e a neurociência**. Curitiba: Appris, 2019. p. 21.
9. GLADWELL, Malcolm. **Blink**: a decisão num piscar de olhos. Rio de Janeiro: Sextante, 2016. p. 9.

Para o autor acima mencionado, muitas das decisões tomadas de forma rápida, em segundos ou “num piscar de olhos” podem ser tão boas ou até melhores do que as decisões realizadas com uma análise mais lenta, deliberada e detalhada. A parte do cérebro que chega rapidamente às conclusões é chamada de “inconsciente adaptável”, que seria um computador interno que processa muitos dados de forma rápida e silenciosa. Contudo, esse processo de decisão rápida não é infalível, pois podem ser gerados alguns vieses, os quais serão tratados no item seguinte¹⁰.

Daniel Kahneman, psicólogo e vencedor do Prêmio Nobel de Economia, relata duas formas de pensar, “rápido” e “devagar”. O Sistema 1, rápido, é intuitivo, automático e emocional. A imagem de uma pessoa conhecida ou contextos de emergência retratam situações de tomada de decisões rápidas. O Sistema 2, devagar, é mais deliberado, lógico e consciente. Esse sistema exige uma maior reflexão e análise. Ele é utilizado para o enfrentamento de atividades mais complexas que necessitam de decisões ponderadas, tais como responder a uma questão matemática difícil ou tomar uma decisão financeira importante¹¹.

-
10. Malcolm Gladwell exemplifica o seu entendimento sobre a decisão “num piscar de olhos”: “O mundo em que vivemos presume que a qualidade de uma decisão está diretamente relacionada ao tempo e ao esforço dedicados à sua tomada. Quando os médicos enfrentam um diagnóstico difícil, pedem mais exames, e se não confiamos no que ouvimos, buscamos uma segunda opinião. E o que costumamos dizer aos nossos filhos? A pressa é inimiga da perfeição. Olhe antes de saltar. Pare e pense. Não julgue um livro pela capa. Acreditamos que é sempre melhor colher o máximo de informações e investir o máximo de tempo deliberando sobre elas. Confiamos somente na tomada de decisões consciente. Mas há momentos, particularmente os de estresse, em que a pressa não é inimiga da perfeição: quando o primeiro julgamento e a primeira impressão podem oferecer um meio muito melhor de entender o mundo. A primeira tarefa de *Blink* é convencê-lo de um fato simples: decisões tomadas muito depressa podem ser tão boas quanto decisões tomadas de forma cautelosa e deliberada. Mas *Blink* não é apenas a afirmação do poder do relance. Também estou interessado naqueles momentos em que nossos instintos nos traem”. GLADWELL, Malcolm. **Blink**: a decisão num piscar de olhos. Rio de Janeiro: Sextante, 2016. p. 17.
 11. Daniel Kahneman, ao descrever os dois sistemas: “O *Sistema 1* opera automática e rapidamente, com pouco ou nenhum esforço e nenhuma percepção de controle voluntário. O *Sistema 2* aloca atenção às atividades mentais laboriosas que o requisitam, incluindo cálculos complexos. As operações do Sistema 2 são muitas vezes associadas com a experiência subjetiva de atividade, escolha e concentração”. KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 29.

O autor pondera que, embora o Sistema 1 seja eficiente na maioria das situações rotineiras, esse sistema também é propenso a vieses e distorções cognitivas, tais como os vieses cognitivos e os efeitos da ancoragem. O Sistema 2 é mais lento, porém mais preciso. É alertado para os limites da intuição e o incentivo para que as decisões sejam mais conscientes e críticas, notadamente nos contextos em que são atos mais complexos e que necessitam de uma maior reflexão¹².

A questão do inconsciente que atua na tomada de decisão judicial também pode ser analisada na perspectiva de um inconsciente social. A interpretação de pessoas sem comunicação verbal, por meio da criação de uma “teoria” sobre o que os outros estão pensando e sentindo, o julgamento pela aparência e pela voz, a dinâmica entre grupos e a natureza das emoções são aspectos que podem influenciar inconscientemente a tomada de decisão judicial, dependendo do contexto em que o indivíduo está inserido. Essa situação evidencia a possível incidência de preconceitos e ideologias.

A análise do ser humano pode se mostrar ainda mais complexa quando se analisa a sua personalidade. Aqui não está a tratar do conceito jurídico de personalidade, previsto no artigo 1º do Código Civil, que é trazido na perspectiva de uma capacidade de direito para a prática de atos da vida civil, mas um conceito de individualidade, um conjunto único de características e de padrões de comportamento que torna aquela pessoa com identidade quanto às suas emoções, motivações e interações com o meio social. Essa personalidade mais se aproxima do contexto dos direitos da personalidade, ínsitos à natureza humana e que são tutelados pelo Direito antes do nascimento com vida e após a morte, em um rol exemplificativo nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

12. Daniel Kahneman, ao tratar da interação entre os dois sistemas, afirma: “Na história que vou contar, os Sistemas 1 e 2 estão ambos ativos sempre que estamos despertos. O Sistema 1 funciona automaticamente e o Sistema 2 está normalmente em um confortável modo de pouco esforço, em que apenas uma fração de sua capacidade está envolvida. O Sistema 1 gera continuamente sugestões para o Sistema 2: impressões, intuições, intenções e sentimentos. Se endossadas pelo Sistema 2, impressões e intuições se tornam crenças, e impulsos se tornam ações voluntárias. Quando tudo funciona suavemente, o que acontece na maior parte do tempo, o Sistema 2 adota as sugestões do Sistema 1 com pouca ou nenhuma modificação. Você geralmente acredita em suas impressões e age segundo seus desejos, e tudo bem – normalmente”. KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 33-34.

A personalidade da pessoa humana possui mais de uma identidade. A diferença pode ser verificada quando uma pessoa tem 30 anos e quando ela tem 50 anos, a depender do ambiente social. Essa mudança pode ser verificada em algumas pessoas no decorrer do dia, a justificar uma determinada atitude se está de bom humor ou de mau humor. O comportamento pode variar de acordo com a relação em que a pessoa está inserida em determinado momento, se diz respeito a um ambiente de trabalho ou a uma confraternização de amigas ou amigos.

A tomada de decisão em um processo judicial pode variar pelo fato de o magistrado ter ou não se alimentado. Em um estudo empírico elaborado por Shai Danziger, Jonathan Levav e Liora Avnaim-Passo, foram coletados dados de mais de mil decisões judiciais e retratavam um contexto de concessão de liberdade. Após a coleta e tratamento dos achados, identificou-se uma maior probabilidade de uma decisão favorável de concessão de liberdade no início do dia de trabalho ou após uma pausa do almoço¹³.

Outro fator emocional que pode influenciar na tomada de decisão judicial diz respeito a um contexto de fadiga decisória. Quando uma pessoa está submetida a uma situação de excesso de trabalho, a envolver decisões a serem tomadas, a tendência é que a pessoa mantenha uma posição que denote menor esforço, a justificar, conforme será exposto posteriormente, um possível viés de confirmação em razão da condição de se manter dentro daquilo que é o padrão que se adota comumente.

No ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu como boa prática judiciária¹⁴, pelo eixo temático Conciliação e Mediação, o Projeto

13. DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, Washington, v. 108, n. 17. p. 6889-6892, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.1018033108>. Acesso em: 9 set. 2024. Ao final do artigo, os autores concluem que a caricatura de que a Justiça é o que o juiz comeu no café da manhã pode ser uma afirmação apropriada para a tomada de decisão judicial. Essa é a visão de uma posição extrema do realismo jurídico.

14. A Portaria 140/2019 do Conselho Nacional de Justiça define a boa prática em seu artigo 4º, I: “experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e/ou desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Poder Judiciário”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria 140, de 25 de setembro de 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_140_25092019_26092019161702.pdf. Acesso em: 10 set. 2024. Fredie Didier Jr e Leandro Fernandez assim definem as boas práticas: “Sinteticamente, as boas práticas na administração judiciária podem ser compreendidas como ações ou comportamentos (no âmbito processual ou administrativo) ou arranjos institucionais direcionados ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional ou demais serviços da justiça”.

Adoce, que decorreu de uma pesquisa empírica. Houve a utilização de outras áreas do conhecimento, tais como a Fisiologia, a Bioquímica e a Glicobiologia, para que fosse demonstrado, por meio de experimento, que o uso de glicose, na forma de suco de uva, aumentava o número de acordos nas audiências de conciliação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos em mais de 30%.

A glicose é o principal combustível do cérebro humano e, uma vez ingerida, os neurotransmissores atingem um nível de recompensa cerebral, o que gera uma sensação de bem-estar e satisfação. A partir desse estado de coisas, as pessoas se comunicam melhor e têm uma tendência de melhor negociação. Os testes foram feitos em dois grupos e a um deles foi fornecido suco de uva. O grupo de controle que manteve apenas água obteve um índice de aproximadamente 40%. O outro grupo, que ingeriu suco de uva, atingiu um patamar de autocomposição superior a 70%. O experimento teve acompanhamento de uma equipe médica e de nutricionistas¹⁵. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás institucionalizou essa política pública por meio do Decreto Judiciário nº 184/2021¹⁶.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual**: administração judiciária, boas práticas e competência normativa. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 144.

15. A autora Aline Vieira Tomás, ao falar do experimento: “Para tanto, consiste na separação de audiências de conciliação da mesma natureza em duas salas distintas: grupo experimental/ tratamento e grupo de controle. Trata-se de duas amostras aleatórias, simples e independentes, rigorosamente recolhidas da mesma população pesquisada (partes e advogados de uma mesma unidade jurisdicional) e formadas a partir de demandas submetidas ao Poder Judiciário por iniciativa das partes (princípio da inércia da jurisdição) conforme a ordem cronológica dos protocolos judiciais, sendo aleatórias, portanto. Para o primeiro grupo (experimental/ tratamento), é manipulado o oferecimento de glicose, na forma de suco de uva (200mL/ pessoa), antes do início da sessão de conciliação. Para o segundo grupo (controle), apenas água é servida. Ao término das conciliações, são observados os resultados alcançados — realização ou não de acordo —, sendo que, para cada mês da pesquisa, os dados colhidos nos dois grupos amostrados são estatisticamente tratados para eventual replicação em outros experimentos similares, satisfazendo o preconizado nos critérios de uma pesquisa empírica capaz de aferir a maior ou menor efetividade de uma política pública”. TOMÁS, Aline Vieira. Resultados alcançados pelo projeto Adoce: acordos após ingestão de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais). **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 212-232, 2020. p. 214. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/6/6>. Acesso em: 10 set. 2024.
16. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Decreto Judiciário nº 184/2021**. Goiânia, 22 jan. 2021. Disponível em: https://tjdocs-prd.s3.tjgo.jus.br/2021/66/60/6660238297a39afa926f0db9786afc7e/000000568869-original.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DDJE_3160_I_26012021.pdf&response-content-type=application%2Fpdf&AWSAccessKeyId=AKIA22A21DDCCE01274E&Expires=1729736550&Signature=TVYFT08fW00o5AtPeYb%2B4XrLMMY%3D. Acesso em: 9 set. 2024.

Essa situação demonstra que há fatores que não constam no processo e que podem influenciar a tomada de decisão. Não se trata propriamente de uma decisão judicial, mas a prática decisória, ao realizar uma autocomposição, com a utilização de elementos extrajurídicos e abordagem interdisciplinar, demonstra que a ingestão de glicose em alimentos de sabor doce pode fomentar, estatisticamente, o aumento do índice de conciliação da política pública judiciária de solução adequada de conflitos¹⁷.

Essa política pública da solução de conflitos por meio da autocomposição é evidenciada no Código de Processo Civil, que prevê expressamente no artigo 3º, §2º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Também prevê no §3 do mesmo artigo que os atores processuais deverão estimular a solução consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo. A busca por essa solução adequada também está presente na regulamentação dos conciliadores e mediadores (artigos 165 a 175), com a definição da criação pelos Tribunais dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC)¹⁸.

Outro aporte teórico interdisciplinar que está a ser discutido pelo direito para a tomada de decisão e a solução por meio da autocomposição é a utilização das constelações familiares. O desenvolvimento das constelações familiares teve início com base nos trabalhos de Bert Hellinger. São apontadas algumas contribuições para a compreensão das ordens e desordens nas relações interpessoais e suas consequências nos mais variados níveis de relacionamentos, desde o núcleo familiar até um povo ou nação.

A construção desse conhecimento afasta-se da tradicional forma de construção do conhecimento científico, pois não se ocupa com a explica-

17. TOMÁS, Aline Vieira. Resultados alcançados pelo projeto Adoce: acordos após ingestão de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais). **Revista Eletrônica CNJ**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 212-232, 2020.

18. A primazia da solução consensual dos conflitos adota o paradigma da justiça multiportas. Segundo Fredie Didier Jr. e Leandro Fernandez: “O incentivo ao uso de modos variados para a solução dos problemas jurídicos é o eixo central da política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, institucionalizada pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de 2010, com a Resolução nº 125. Ela consagra a justiça multiportas como política pública no Brasil e determina que o próprio Poder Judiciário ofereça, de acordo com as características do conflito, diferentes ‘portas’ para a sua resolução e oriente os cidadãos a respeito da possibilidade de utilização de outros mecanismos para a solução de problemas jurídicos (‘portas’ externas, pois, ao Tribunal). DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa**. Salvador: Juspodivm, 2024. p. 44-45.

ção racional da relação de causa e efeito ou com a previsibilidade de certos fenômenos, a adotar uma postura aberta para a experiência que está por vir. Não há preocupação com conceitos ou amarras e há uma abordagem fenomenológica¹⁹.

No âmbito do Direito, notadamente do direito das famílias, busca-se a resolução de conflitos familiares e emocionais por meio da identificação de padrões negativos que podem ser transmitidos entre gerações, a afetar os membros da família ao longo do tempo. No contexto jurídico, a aplicação da constelação familiar é conhecida como “Justiça Sistêmica” e há o foco na mediação. Em razão do seu caráter de construção fora do conhecimento científico tradicional, a aplicação da metodologia das constelações familiares é discutida sobre o seu enquadramento como um método consensual de solução de conflitos²⁰.

Após a análise do modelo legalista e dos fatores extrajurídicos que podem influenciar a tomada de uma decisão não necessariamente jurídica, retoma-se a análise dos modelos de comportamento judicial. Segundo o modelo atitudinal, a conduta de um magistrado pode ser pautada pela ideologia. Como o realismo jurídico tem base no Direito norte-americano,

19. Ao falar da fenomenologia, assim a descreve Bert Hellinger: “A fenomenologia é um método filosófico. Para mim a fenomenologia significa: Eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e sem a intenção de provar algo. Eu me exponho a ele sem medo do que poderá vir à luz. Tampouco tenho medo de que algo assustador venha à tona. Eu me exponho a tudo, assim como se apresenta”. HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2007. p. 30.

20. O reconhecimento da constelação familiar como método de solução consensual de conflito foi objeto de julgamento pelo Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências 0001888-67.2019.2.00.0000). A requerente Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas postulou a regulamentação de ato normativo para a formação e atuação dos consteladores sistêmicos, bem como para uniformizar o procedimento de constelação sistêmica no âmbito dos métodos consensuais de resolução de conflitos aplicados ao Judiciário. O voto do relator, Conselheiro Marcio Luiz Freitas, ao final, manifestou pela não regulamentação pelo Conselho e propôs uma alteração no artigo 9º da Resolução 254/2019, para, no §3º do artigo 9º, vedar a utilização da Constelação Familiar Sistêmica pelos Tribunais a respeito do papel das mulheres ou da configuração familiar, bem como que tenha a possibilidade de submeter as vítimas de crimes a situação de revitimização. A situação é justificada por uma possível violência institucional contra a mulher”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Revista CJN**. Brasília, DF: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/issue/view/16/16>. Acesso em: 10 set. 2024. Em consulta realizada no dia 02 de novembro de 2024, o julgamento ainda não foi concluído.

esse modelo é explorado no contexto estadunidense em que há dois partidos (Democratas e Republicanos)²¹ e o presidente pode nomear o *Justice*²² de acordo a sua ideologia²³.

No Brasil, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, os ministros são indicados e nomeados pelo Presidente da República, após sabatina e aprovação pelo Senado Federal. Segundo a Constituição Federal, artigo 101, a escolha deve recair sobre cidadãos com mais de 35 e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Ressalvado o requisito objetivo da idade, os demais requisitos são atos políticos do Chefe do Poder Executivo Federal.

Em razão da existência desses requisitos, o processo de seleção dos ministros do Supremo Tribunal Federal é um ato político. As convicções ideológicas dos candidatos, eventual afinidade com o projeto político do Chefe do Executivo e apoio que podem angariar influenciam essa escolha. Contudo, durante a sabatina no Senado Federal e após estarem empossados, os ministros declaram que a sua função é julgar com independência e de acordo com a sua consciência e convicções pessoais.

Um outro aspecto que pode ser inserido no modelo ideológico e trata da subjetividade do magistrado diz respeito ao seu *background*. As influências

21. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 57.

22. João Carlos Souto aponta o *First Judiciary Act* (1789) como o primeiro projeto de Lei aprovado pelo Congresso e sancionado pelo Presidente que disciplinou temas importantes ao Poder Judiciário. Segundo o autor, “Entre eles, a composição da Suprema Corte que ficou estabelecida em seis membros, sendo um *Chief Justice* e cinco *Associate Justices*. Observe que o legislador infraconstitucional utilizou a terminologia diferente (*Justices*) da que se valeu o Constituinte Originário (*Judges*) para se referir aos integrantes da Corte Suprema”. SOUTO, João Carlos. **Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2021. p. 107.

23. Segundo Richard Posner, “*Other evidence of a judge’s política! leanings is sometimes used in lieu of the party of the appointing President, such as preconfirmation editorials discussing the politics or ideology of a judicial nominee. A neglected possibility is a fourfold classification in which the intermediate categories would consist of judges appointed when the President and the Senate majority were of different parties (“divided government”).* POSNER, Richard. **How judges think**. Cambridge: Harvard University, 2008. p. 20. Jeffrey A. Segal e Harold J. Spaeth apontam o caso *Bush v. Gore* como o primeiro caso aparente de julgamento partidário na Suprema Corte dos Estados Unidos da América. Segundo os autores, “*While Bush v. Gore undoubtedly serves as a prime example of attitudinal decision making, we cannot generalize from a single case*”. SEGAL, Jeffrey A.; SPAETH, Harold J. **The Supreme Court and the attitudinal model revisited**. New York: Cambridge University Press, 2002. p. 3.

da formação social por meio da filiação político-partidária, religiosa, classe social, além das experiências pessoais e profissionais pretéritas, podem justificar a incidência de fatores extrajurídicos na tomada de decisão judicial, embora não se tenha demonstrado, de forma satisfatória, que atributos pessoais possam ser usados como indicadores do comportamento judicial.

Na realidade estadunidense, a filiação político-partidária é apontada como um indicador de comportamento futuro dos juízes, em razão da polarização entre Partido Democrata e Partido Republicano, com posições ideológicas bem definidas. No Brasil, os diagnósticos que foram identificados entre os ministros que compuseram e compõem o Supremo Tribunal Federal demonstram a formação de grupos de identificação²⁴, a depender da afinidade pela família e pelos amigos, do meio acadêmico e da formação profissional.

Essa identificação por meio de grupos também pode surgir em razão de uma convicção religiosa²⁵, da classe social de origem e da formação profissional. Dentre as ministras e os ministros do Supremo Tribunal Federal, há integrantes das mais variadas carreiras jurídicas, seja da magistratura, da advocacia pública e privada, do Ministério Público. Os juízes que são egressos da advocacia tendem a observar a opinião de seus ex-colegas de trabalho, da mesma forma que um juiz de carreira tem uma maior preocupação com a recepção de suas decisões pelos colegas de magistratura²⁶.

-
24. Ao tratar dos grupos de identificação, Patrícia Perrone Campos Mello assim os apresenta: “Tal como o próprio nome sugere, a adesão a tais grupos tem por base um sentimento de semelhança com seus membros, sentimento este que gera uma identidade, fruto de experiências e de valores compartilhados”. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 123-124.
 25. Marcelo Novelino aponta um estudo realizado nos Estados Unidos da América que identificou uma maior tendência a apoiar pretensões punitivas do Estado entre juízes protestantes do que entre juízes católicos. A propensão é ainda maior entre juízes protestantes de alta renda. NOVELINO, Marcelo. **A influência de fatores extrajurídicos nas decisões do STF**. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 206-207.
 26. Patrícia Perrone Campos Mello conclui sobre os grupos de identificação: “Como a identidade é firmada na interação com o outro e como os juízes são humanos, os grupos com os quais se identificam influenciam sua visão de mundo e seu comportamento judicial, de forma consciente ou, até mesmo, de forma inconsciente. A depender de quão estruturante um grupo seja para a subjetividade de uma pessoa, a influência daquele sobre os valores desta pode lhe ser imperceptível – como é o caso da família e também pode ser o caso da religião. A força da influência que tais grupos exercem sobre o processo de decisão de um juiz contribui para conformar a argumentação e suas decisões mesmo quando estas venham a divergir do que pensam ou propõem tais grupos, orientando de algum modo suas colocações e levando os juízes a estabelecerem um diálogo com os referidos grupos, através de seus votos e de seus fundamentos”. MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Nos bastidores do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 146.

Além da filiação político-partidária, a política também pode ser um fator extrajurídico a influenciar uma tomada de decisão judicial, tanto na perspectiva dos aspectos internos ao Judiciário como em relação aos demais Poderes. Na relação entre os poderes, há uma judicialização da política²⁷; no âmbito interno do Poder Judiciário, a política pode ser identificada para a obtenção de uma função comissionada ou de uma promoção por merecimento²⁸.

A existência da política como fator extrajurídico pode ensejar um comportamento estratégico do magistrado, a qual tem como paradigma a teoria da escolha racional. Essa teoria parte do princípio de que os indivíduos tomam decisões baseadas em uma análise racional, a buscar ao máximo os seus benefícios pessoais e minimizar os seus custos. Pressupõe que as pessoas são agentes racionais que fazem escolhas com base em seus interesses e nas informações que possuem²⁹.

A teoria da escolha racional tem relação com a teoria dos jogos, pois ambas compartilham o conceito central de que os indivíduos tomam decisões de forma racional. A teoria dos jogos, de maneira mais específica,

-
27. Fabrício Castagna Lunardi exemplifica a judicialização da política: “A judicialização da política pura ou da megapolítica (controvérsias políticas centrais que definem políticas inteiras) inclui, por exemplo, a judicialização de processos eleitorais, a revisão judicial da transformação do regime e, sobretudo, a judicialização da identidade coletiva formativa, que compreende o processo de construção da nação e lutas políticas pela própria definição, ou seja, a razão da própria política. Essa seria a judicialização da política no mais alto grau”. LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF: poderes, pactos e impactos para a democracia**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 45.
28. Este entrelaçamento entre Direito e Política é destacado por Barry Friedman, o qual prevê a política como qualquer influência apresentada por instituições legítimas ou um ator político individualmente considerado. FRIEDMAN, Barry. The politics of judicial review. **Texas Law Review**, Austin, v. 84. n. 2, p. 257-337, 2005. p. 271.
29. Lawrence Braum, ao falar da atuação política do magistrado: “*Institutional attributes aside, individual judges surely differ in the weight they give to public approval. This variation probably correlates with judges’ backgrounds. Some judges reach their positions after immersing themselves in electoral politics as a vocation or avocation. The choice to take that path may reflect interest in public approval, an interest that judges would bring to the bench. Further, political experience in itself enhances the relevance of the public to a judge. Those who achieve judgeships without that experience and those whose pre-judicial careers are in elite settings such as corporate law practice are less likely to think about how they are viewed by the general public. Thus the influence of public opinion on judges can be posited to increase with their prior experience in electoral politics*”. BRAUM, Lawrence. **Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior**. Princeton: Princeton University Press, 2006. p. 71.

modela situações em que a decisão de um agente não depende apenas de suas próprias escolhas, mas das escolhas de outros agentes, a considerar a interdependência estratégica³⁰. Em sua essência, a teoria dos jogos busca entender e prever como os agentes racionais se comportam em situações de competição e cooperação³¹.

Uma situação que pode ser evidenciada no caso do comportamento estratégico diz respeito ao julgamento realizado pelos órgãos colegiados dos tribunais, bem como o julgamento monocrático realizado pelo relator. A retirada de pauta de um determinado julgamento para não decidir no momento³² e a construção de uma jurisprudência defensiva são alguns dos mecanismos que podem refletir um comportamento estratégico em um tribunal. O denominado poder de agenda (*agenda setting*), no caso do Supremo Tribunal Federal, é exercido a partir de um movimento convergente com a imprensa, que cada vez mais lhe cede espaço em suas páginas principais.

30. Milton Barossi Filho, ao tratar da teoria dos jogos no processo civil, destaca: “Reitera-se, então que o enfoque da teoria dos jogos não é uma abordagem matemática, nem econômica do processo civil, tampouco o sentido que se pretende dar a ele como um jogo seja aquele de contravenção penal, senão o de estratégia em que jogadores são colocados diante de situações envolvendo escolhas”. FILHO, Milton Barossi. **Processo civil e teoria dos jogos**. São Paulo: Marcial Pons, 2025. p. 133.

31. Jon Elster trata da natureza e da finalidade da teoria da escolha racional: “*The theory of rational choice is, before it is anything else, a normative theory. It tell us what we ought to do in order to achieve our aims as well as possible. It does not tell us what our aims ought to be*”. ELSTER, Jon. **Rational choice**. New York: New York University Press, 1986. p. 1.

Alexandre Morais da Rosa, ao tratar da teoria dos jogos aplicada ao processo penal, assim prevê: “No caso no processo penal, a Teoria dos Jogos pode ser utilizada tanto para fundamentar a estratégia processual quanto como tática específica, possibilitando antecipação do comportamento entre dominante/dominado”. ROSA, Alexandre Morais da. **Teoria dos jogos e processo penal: a short introduction**. 4. ed. Florianópolis: Emais, 2020. p. 58.

32. Andressa Lewandowski, em pesquisa de campo no Supremo Tribunal Federal, realizou uma entrevista com o Ministro Marco Aurélio, à época relator da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, que tratava da impossibilidade de interrupção de gestação de fetos anencefálicos. Houve uma decisão liminar pelo Ministro, que concedeu o pedido no dia anterior ao recesso forense. Após o retorno das atividades, a liminar foi pautada para referendo e foi cassada. Segundo a versão do Ministro: “Quando cassaram a minha liminar, eu percebi que a concepção era contrária ao pano de fundo. Então coloquei o processo na prateleira, porque não envolvia interesses subjetivos. Quando o Tribunal liberou as pesquisas com células-tronco, muito embora por um escorço muito apertado de 6x5, eu entendi que era a hora, e o resultado foi muito satisfatório”. LEWANDOWSKI, Andressa. **O direito em última instância: uma etnografia no Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 179.

O objetivo é identificar a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública³³.

Além desses aspectos, há outros fatores extrajurídicos que podem influenciar a tomada de decisão, tais como o tempo e o modo do julgamento. O tempo de um julgamento é um fator que deve ser levado em consideração na tomada de decisão. Os estudos acerca da memória humana, que serão tratados no capítulo seguinte ao se falar sobre as provas dependentes da memória, apontam que é inerente ao ser humano um déficit atencional a partir de longa exposição a um determinado contexto. Além disso, há o cansaço que pode ser ocasionado após julgamentos longos e estressantes³⁴.

Um ponto que merece destaque no contexto atual diz respeito ao modo de julgamento, se realizado de forma pública ou sigilosa. Na comunicação social, no ano de 2002, houve a criação da TV Justiça, com o objetivo de levar transparência à atividade judicial e fazer a transmissão, ao vivo, das sessões do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais, tais como o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar. Trata-se de uma transmissão via emissora pública, o que facilita o acesso pela população.

O uso de câmeras em julgamentos é uma política pública que tem por finalidade conter arbitrariedades, conferir legitimidade democrática ao Supremo Tribunal Federal e promover a educação do público do ponto de

33. TRIGUEIRO, Victor Guedes. **O jogo da pauta no Supremo Tribunal Federal**: decidindo não decidir a inconstitucionalidade da prisão em segunda instância. Londrina: Thoth, 2023. p. 139.

34. José Carlos Barbosa Moreira trata de alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. Ao destacar o tempo do julgamento assim pondera: “Existem razões para crer que o órgão colegiado atinge o máximo de aptidão para julgar bem no período médio da sessão. Depois, à proporção que o tempo passa, a fadiga vai cobrando tributo cada vez mais pesado. Há juízes que resistem com galhardia a 5, 6, 7hs., ou mais de julgamentos contínuos; de modo geral, porém, a dose é excessiva, com o conseqüente inevitável de declinarem a capacidade de apreensão e a agilidade de raciocínio, quando não – e, ao menor para o relator, o ponto é capital – a facilidade de expressão e as próprias forças vocais. Por outro lado, é duvidoso que se melhore o rendimento do trabalho suspendendo-se a sessão a certa altura: os minutos da pausa – que fatalmente tende a prolongar-se mais do que o previsto –, além de aumentarem a duração global da sessão, às vezes fazem arrefecer de maneira sensível o ânimo dos juízes, à semelhança do que costuma suceder a quem pára durante a corrida para dois dedos de prosa com um amigo, e depois acha difícil voltar à velocidade anterior”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns fatores extrajurídicos no julgamento colegiado. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 75, p. 7–25, jul./set., 1994. p. 10.